JÚRI — EXCESSO CULPOSO (*)

Lauro Araújo Baptista da Silva Promotor Público em Soledade

Um dos aspectos mais controvertidos, no Sistema Processual brasileiro, é o que se refere à competência dos juízes. Divergências várias, não raro, têm surgido, quer na doutrina, quer na jurisprudência, com referência ao assunto. Até mesmo a instituição do Júri, no que se refere a sua competência tem sido tema para largos debates e interpretação dissonante, principalmente quando o problema se volta para a competência concorrente do Júri e do juiz togado, que o preside, prevista no § 2.º, do art. 492, do Código de Processo Penal.

O citado parágrafo afirma que "se for desclassificada a infração para outra atribuída à competência do Juiz singular, ao presidente do Tribunal caberá em seguida proferir a sentença". Nos casos comuns de desclassificação, a inteligência desse dispositivo legal, não oferece maiores dificuldades. O problema surge quando o Tribunal do Júri, negando o quesito da moderação, entende que o réu se excedeu culposamente.

Desclassificando o delito para o excesso culposo, o Júri transfere para o juiz o conhecimento total da causa?

Nesse caso, pode o juiz absolver o réu?

A Doutrina, ainda é vacilante a respeito. Eduardo Espinola Filho, renomado processualista brasileiro, em sua obra Código de Processo Penal Anotado, nos ensina que "se, pela votação dos quesitos se apurar que o conselho de jurados, fez a desclassificação do delito, para outro que não é da competência do Tribunal do Júri, cessa, ipso facto, toda a interferência deste, na decisão da espécie, assim alterada".

^(*) Trabalho premiado em 3.º lugar no 3.º Seminário de Estudos e Debates, realizado em Santo Angelo, de 22 a 26 de outubro de 1973.

"É o juiz-presidente que passa a ser o competente para a decisão da causa, com ampla liberdade de apreciá-la, embora, dessa forma, despreze o que o conselho de sentença já havia deliberado, pois a única atribuição deste era relativamente a um crime, específico, que afirmou não existir, desclassificando-o para outro. E, portanto, de quanto resolveu, só não há possibilidade de ser desatendida a desclassificação".

"Pode, por conseguinte, o juiz togado absolver o réu, em vista de uma causa excludente da criminalidade, da punibilidade ou da responsabilidade, contrariando a responsa negativa do conselho de jurados, quando, antes da desclassificação, solucio-

nou os quesitos correspondentes".

Por outro lado, José Frederico Marques, em sua obra "Júri no Direito Brasileiro", tem opinião bem divergente, ao atirmar: "O Júri desclassificou o crime, é verdade, mas isto depois de já haver iniciado seu julgamento. Se, antes, lhe foram submetidos os quesitos sobre a legítima defesa, e se ele negou essa excludente da antijuricidade, é obvio que opinou sobre o crime de homicídio e se pronunciou sobre a ilicitude do fato típico. A afirmativa a respeito da espécie de culpabilidade, resultante da resposta ao quesito sobre o excesso culposo aínda é prosseguimento de sua decisão. Quando o Júri reconhece o excesso culposo, o réu já se encontra praticamente julgado, restando examinar apenas quais as circunstâncias que possam agravar ou atenuar a sanção a ser imposta".

A Jurisprudência de nossos tribunais tem sido quase unânime em afirmar que os juízes têm plena competência para apreciar a causa desclassificada pelo Júri. O Tribunal de Justica de São Paulo, ao apreciar a apelação n.º 56.645, assim se pronunciou: "Assim também, quando o júri declara que o réu se excedeu culposamente nos atos de legítima defesa, tal afirmação não pode ter a virtude de firmar uma condenação por crime culposo, mas atribuir ao juiz o julgamento de tal delito. Apenas, no caso, fica o juiz adistrito à capitulação eleita, uma vez que essa circunstância decorre dos próprios termos da lei: "se for desclassificada a infração para outra..." Todavia não diz a lei que ao presidente do Tribunal caberá fixar a pena, mas "proferir em seguida a sentença (art. 492, § 2.º, do Código de Processo Penal). Ora, proferir a sentença significa proferir uma decisão que pode ser, consequentemente, condenatória ou absolutória e não simplesmente fixar a pena".

O Tribunal de Alçada de São Paulo ao apreciar a apelação n.º 57.367, afirmou: "... Ao contrário do que entenderam os brilhantes votos vencedores nos julgamentos supra-indicados, o Júri não condena o réu quando afirma a existência de excesso culposo na legítima defesa. Nem poderia fazê-lo porque sua

competência é privativa e restrita aos crimes dolosos contra a vida. A desclassificação importa apenas em uma afirmação de existência, em tese, de um crime culposo. Ao juiz singular incumbe completar o julgamento, apreciando o feito para pesquisar o elemento subjetivo da culpa e concluir pela sua ocorrência ou não, numa das três formas estatuídas em lei...".

Pelo que ficou exposto, a matéria é bem controvertida. Nem a doutrina, nem a jurisprudência chegaram a um acordo. É preciso, pois uma tomada de posição do Ministério Público do Rio

Grande do Sul a respeito de tão importante matéria.

Pela sistemática da propositura dos quesitos aos jurados, o Júri para chegar à desclassificação para o excesso culposo, tem que negar a existência da legítima defesa por imoderação dos meios empregados. Até a desclassificação, portanto, o Júri se pronuncia sobre a autoria, a materialidade, a tipicidade e a culpabilidade, logo, exauriu o julgamento. Se assim não fosse; se tivesse o juiz plena competência para o conhecimento total da causa; pudesse o juiz, recebendo do Júri uma decisão desclassificatória, absolver o réu, teríamos o absurdo de dois juízes (Júri e juiz togado), num mesmo processo, decidirem de forma antagônica a sorte de um mesmo réu, envolvido num mesmo caso.

O Júri, ao negar a legítima defesa, pelo emprego dos meios imoderados, afirma ser o réu culpado em homicídio doloso. Terminasse aí o julgamento e estaria o réu, irremediavelmente, condenado. Após, pode o Conselho de Sentença entender que o réu se excedeu culposamente nos limites da defesa. De forma algu-

ma pode o juiz, nesse caso, absolver o réu.

Parece haver, por parte dos tratadistas do processo penal e de nossas leis penais, uma má interpretação a respeito dessa desclassificação. A rigor não existe desclassificação do homicídio doloso para o culposo. O que o Júri afirma é que o excesso é que foi culposo. Nem poderia ser de outra forma. O Júri após firmar sua competência, apreciar o mérito da causa, não poderia se dar por incompetente e remeter a causa ao presidente do Júri para julgamento.

Pelo que acima ficou exposto e

Considerando que o caso é de competência escalonada, cabendo ao juiz presidente do Tribunal do Júri, apenas, completar o julgamento já feito pelo conselho de sentença;

Considerando, ainda, a necessidade de uniformização de interpretação da matéria e da jurisprudência de nossos Tribunais;

Considerando, finalmente, que o Ministério Público do Rio Grande do Sul deve ter entendimento unânime a respeito;

O signatário propõe:

- 1.º Que este Conclave recomende, como norma, a todos os Promotores de Justiça do Estado, que apelem das decisões absolutórias, no caso de o Júri entender que o excesso foi culposo, para a Superior Instância, afirmando que o juiz não pode absolver, por ter o Júri condenado o réu;
- 2.º Que a mesma recomendação seja feita aos Procuradores da Justiça para que recorram ao Supremo Tribunal, se possível, afirmando esse ponto de vista do Ministério Público gaúcho;
- 3.º Que este Conclave se dirija ao eminente Prof. José Frederico Marques, projetista do novo Código de Processo Penal, para que nele seja a controvérsia, a respeito dessa espécie de competência, definitivamente solucionada.